

PROCESSO - A.I. N° 180503.0608/02-0
RECORRENTE - MILA TRANSPORTES LIMTADA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
- Acórdão 4ª JJF nº 0462-04/02
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 02.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0195-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de Recurso Voluntário em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$75.238,90, mais multa de 150%, que deixou de ser recolhido em virtude da utilização indevida de crédito fiscal “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado”. O contribuinte, embora transporte mercadorias somente para os estados de Espírito Santo e São Paulo, utilizou crédito fiscal destacado em notas fiscais de fornecedores que estavam fora da rota de destino (Itabuna, Juazeiro, Vitória da Conquista, Itatim...).

O autuado se defende tempestivamente (fls. 250 a 263), alegando preliminarmente:

1. *Afronta ao Princípio Constitucional da Liberdade de Ir e Vir;*
2. *Afronta ao Princípio Constitucional da Liberdade de Iniciativa;*
3. Afronta ao Código Comercial Brasileiro;
4. Afronta ao Código Brasileiro de Transportes e ao Regulamento dos Transportes;
5. Excesso de Exação;
6. Afronta ao Princípio Constitucional do Não Confisco.

No mérito, alega a afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade, por entender que a exigência de estorno do crédito importa em pagamento a mais do imposto, portanto indevido, caracterizando o confisco.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgou o presente Auto de Infração e exarou o Acórdão nº 0462-04/02, pela Procedência do feito. Inconformado, o contribuinte impetrou Recurso Voluntário que foi arquivado pela administração devido à intempestividade.

Em 10/03/2003, a empresa retorna aos autos interpondo Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, argüindo:

1. Que a intimação foi entregue no endereço da Transportadora Jolivan Ltda e recebida por funcionário dessa empresa;

2. Diz que, apesar do AR ter como data de recebimento o dia 09/01/2003, o funcionário que a recebeu, por ser de outra empresa, apenas a repassou à autuada em 10/01/2003. Contado o prazo a partir daí, aduz que a apresentação do Recurso Voluntário foi tempestiva.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 351, nos seguintes termos:

“Verificamos que o AR foi devidamente entregue no endereço regular do autuado, por pessoa que se afirmou apta a receber-lo. Ressalte-se que o referido endereço é o mesmo que consta, inclusive, nas notas fiscais de aquisição de combustíveis apontadas pelo autuado como idôneas. Assim, tendo sido o AR recebido em 09/01/2003, exauriu-se o prazo para interposição do Recurso Voluntário em 20/01/2003. Tendo sido o mesmo apresentado em 22/01/2003, deu-se, portanto, de forma intempestiva, de acordo com o art. 171, do RPAF/99”.

VOTO

Diante da leitura dos documentos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o autuado foi intimado em 09/01/2003 para, querendo, no prazo de lei, apresentar Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário. Verifiquei, entretanto, que a empresa apresentou o Recurso Voluntário em 20/01/2003, fora do prazo previsto no RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o que ensejou o seu arquivamento.

Inconformado, retornou aos autos apresentando, às fls. 333 a 343, Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário. Porém, sob o argumento de que o funcionário que recebeu a intimação em 09/01/2003 era de outra empresa e somente passou para o recorrente a intimação em 10/01/2003, não consegue justificar a intempestividade, pois consta nos autos que o endereço da empresa é o mesmo constante das notas fiscais de aquisição de combustíveis apontadas pelo autuado como idôneas.

Assim, concedo o meu voto, em conformidade com o Parecer da Douta PROFAZ, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, mantendo a intempestividade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180503.0608/02-0, lavrado contra MILA TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75.238,90, sendo R\$8.976,92, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$66.261,98, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ